# TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO GABRIEL DA PALHA, VILA VALÉRIO, ÁGUIA BRANCA E SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, que entre si fazem, o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte - ES, e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, resolvem pactuar e estabelecer, de comum acordo, o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, ao período de 18 de março a 31 de outubro de 2021, limitando-se este instrumento ao prazo de vigência da Convenção Coletiva 2019/2021, cuja data base é 1º de novembro de 2021.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

Considerando a disseminação da COVID-19 e a caracterização de pandemia global pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020.

Considerando as determinações contidas nos Decretos nº 4.838-R, 4.848-R e 4.859-R, do Governo do Estado do Espírito Santo, tendo sido limitado ou vedado o funcionamento presencial das empresas abrangidas pelo presente aditivo, no período compreendido entre 18/03/2021 a 11/04/2021, havendo real possibilidade de renovação desses decretos.

Considerando enfrentarem os segmentos do comércio de bens, serviços e turismo, grave crise econômico financeira, sendo notórios os elevados números de encerramentos das atividades de empresas, com consequente demissão de trabalhadores.

Considerando a falta de perspectiva quanto à melhora desse quadro, a curto prazo, face à insuficiência de vacinas e ao agravamento da crise sanitária no Estado.

Considerando deterem as empresas a função social de gerar empregos e movimentar a economia, além do pagamento de tributos ao Estado, sabendo-se que a maior fonte de gastos de uma empresa advém da sua folha salarial.

Considerando ainda o compromisso dos Sindicatos convenentes em priorizar a manutenção dos empregos e renda, visando contribuir para minimizar os impactos sociais desta crise.

#### MEDIDAS PARA CONTINUIDADE DO EMFRENTAMENTO À CRISE CAUSADA PELA COVID-19 NO COMÉRCIO

## CLÁUSULA TERCEIRA - IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS NEGATIVO EM CARATER EXCEPCIONAL

É facultado ao empregador a utilização de regime especial para compensação da jornada, por meio do banco de horas negativo, de tal sorte que eventual supressão da jornada de trabalho, ocorrida durante o período da vigência do presente aditivo, poderá ser compensada pela quantidade de horas trabalhadas em outros dias, durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 2019/2021, sendo esta até 31 de outubro de 2021.

**Parágrafo 1º** - A compensação através do sistema de banco de horas negativo, aqui estabelecido, não poderá ser computada nos feriados, tendo em vista a regulamentação do trabalho nos dias de feriados já estar prevista na CCT 2019/2021.

Parágrafo 2º - A compensação da jornada de trabalho será definida a critério do empregador, devendo ser comunicada com antecedência de, no mínimo, 24 horas ao empregado.

Parágrafo 3º - As empresas que utilizarem estas cláusulas e parágrafos, deverão, obrigatoriamente, implantar controle do banco de horas da jornada de trabalho dos empregados, no período de vigência deste aditivo, independente do número de empregados.

## CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Diante da excepcionalidade da situação enfrentada, na qual as empresas, abruptamente, tiveram seu funcionamento limitado ou mesmo vedado pelo Decreto nº 4.838-R e, posteriormente, pelos Decretos nº 4.848-R e 4.859-R, do Governo do Estado do Espírito

Santo e, ainda, com possibilidade de novos decretos, fica facultado às empresas a concessão de férias coletivas ou individuais, podendo ser concedida a antecipação de períodos futuros de férias, bem como de forma fracionada, permitido este fracionamento em até três períodos. O empregado deverá ser avisado sobre o gozo das férias no prazo mínimo de 24 horas, e não será necessária a observância das exigências legais contidas nos artigos 134 a 145 da CLT.

Parágrafo 1º – O pagamento poderá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis, após o inicio das férias do empregado, para os empregados que já estão em casa e a empresa deseja computar como férias o período, a mesma deverá ter a concordância expressa e escrita do empregado.

Parágrafo 2º – Em caso de rescisão do contrato empregatício, antes de se completar o período aquisitivo de 12 meses, o valor correspondente aos meses/frações, pagos de forma antecipada, poderão ser objeto de desconto no termo de rescisão do contrato laboral.

**Parágrafo 3º -** A concessão das férias coletivas ou individuais antecipadas deste Aditivo, não interrompe a contagem do prazo legal previsto no art. 134 da CLT, referente ao período aquisitivo, bem como do período concessivo, sob pena do pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT.

Parágrafo 4º – O presente Aditivo se aplica exclusivamente às unidades empresariais que tiveram suas atividades interrompidas ao público.

**Parágrafo 5º** – As unidades das empresas que usaram seus empregados para trabalharem internamente, inclusive com sistema *delivery*, não poderão fazer uso do presente aditivo, limitando-se este aditivo à sede ou filial de empresa cujas atividades permaneceram suspensas.

### CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DO TRANSPORTE

Enquanto o transporte público estiver suspenso, a empresa é responsável pelo meio de transporte de todos os seus empregados, o qual deverá ser através de ônibus e vans, sendo proibido outro meio de transporte.

Parágrafo 1º: No caso do uso de taxi ou aplicativos, quando determinados pela empresa, o custo será integralmente da própria empresa.

Parágrafo 2º: Durante o período de suspensão do transporte público, aquela empresa que solicitou ao empregado a utilização de veículo particular para deslocamento ao local de trabalho, caso este não fosse o meio de transporte habitual do empregado, deverá arcar com os custos do combustível para tal deslocamento.

# CLÁUSULA SEXTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, como se aqui estivessem transcritas, exceto se houver conflito com as disposições do presente aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam os convenentes, por seus representantes legais, o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, vigente de 18 de março a 31 de outubro de 2021, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Vitória (ES), 13 de abril de 2021.

Liebin Service.

AUDENIR GOMIERI

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte – ES

RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo